

REGISTRO GERAL LEGISL.  
 2276 de 6141992  
 Atulado c: 04 fôlhas  
 Ass. *Odmy*

Publique - se inclua - se em  
 pauta por 03 sessões  
 03/04/92  
 CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 1992

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos de caráter cultural ou artístico

FLS. N.º 01  
 PROC. 2276  
*Odmy*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.19-O contribuinte do adicional previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, ou do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, que realizarem doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias a sua efetivação, através ou em favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, para a realização de um projeto cultural, poderão usufruir de incentivo fiscal na forma desta lei.

Art.20-Para os efeitos desta lei entende-se por:

I-empendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização de projeto cultural incentivado;

II-contribuinte incentivador: o contribuinte do adicional previsto no art. 155,II, da Constituição Federal, ou do imposto sobre a propriedade de veículos automotores que tenha transferido recursos para a realização de um projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento;

III-doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, sem proveito promocional, publicitário ou financeiro para o doador;

IV-patrocínio: a transferência de recursos ao empendedor, para a realização de projetos culturais, com proveito promocional, publicitário ou financeiro para o patrocinador; e

V-investimento: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com o intuito de participação nos seus resultados financeiros por parte do investidor.

Art.30-O incentivo de que trata esta lei corresponderá ao recebimento por parte do empendedor de projeto cultural no Estado de certificados expedidos pela Secretaria da Cultura, correspondentes ao valor do benefício autorizado pelo Poder Executivo, do qual constarão, entre outros, os seguintes dados:

I-a identificação do projeto e do seu empendedor;

II-o valor do incentivo autorizado; e

III-a data da expedição do certificado.

ENTREGUE EM

004677

1992 MAR 15 09:53

*37/91 Secretaria (ad. 2000)*  
*136/91 Ivan V. V. CCJ*  
*Odmy*

§1º-Os certificados serão objeto de registro, para controle da Secretaria da Fazenda.

§2º-O valor do incentivo recebido pelo empreendedor poderá ser fracionado em parcelas correspondentes aos recursos que lhe tenham sido transferidos pelos contribuintes incentivadores, na forma em que dispuser regulamento.

Art.4º-Os certificados poderão ser utilizados para o pagamento do adicional previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§1º-Para o pagamento referido no *caput* deste artigo o valor de face dos certificados sofrerá um desconto de:

- a)30% (trinta por cento), no caso de doação;
- b)40% (quarenta por cento),no caso de patrocínio;e
- c)50% (quarenta por cento), no caso de investimento.

§2º-A Secretaria da Fazenda expedirá normas referentes à forma de reembolso do adicional previsto no art.155, II, da Constituição Federal, recolhido na fonte.

§3º-A Assembléia Legislativa fixará, anualmente, o montante global que poderá ser utilizado na forma desta lei, observados os limites mínimo e máximo de 3% (três por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, da receita proveniente dos tributos referidos no *caput* deste artigo.

Art.5º-Haverá, junto à Secretaria da Cultura, uma Comissão, com estrutura definida em decreto pelo Poder Executivo, com a atribuição de avaliar os projetos culturais apresentados, sendo-lhe vedado manifestar-se sobre o mérito dos mesmos.

§1º-Para a obtenção do incentivo de que trata esta lei, o empreendedor deverá apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do seu valor e fiscalização posterior.

§2º-Terão prioridade para aprovação os projetos que apresentarem a intenção de participação de contribuintes incentivadores.

§3º-O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido por projeto.

§4º-Atendidos os interesses da política cultural do Estado, poderão ser incentivados os projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

- a)música e dança;
- b)teatro e circo;
- c)cinema, fotografia e vídeo;
- d)literatura;
- e)artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- f)folclore e artesanato; e
- g)acervos culturais, inclusive bibliotecas, patrimônio, museus e centros culturais.

Quincy

§5º-Não serão objeto dos benefícios previstos por esta lei projetos de cunho religioso ou político-partidário, de qualquer natureza.

§6º-Conforme a natureza do projeto, poderão ser concedidos incentivos para a aquisição ou distribuição de ingressos ou congêneres.

Art.6º-Os certificados referidos no art.3º terão prazo de validade, para sua utilização, de 18 (dezoito) meses, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos tributos.

Art.7º-O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.8º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

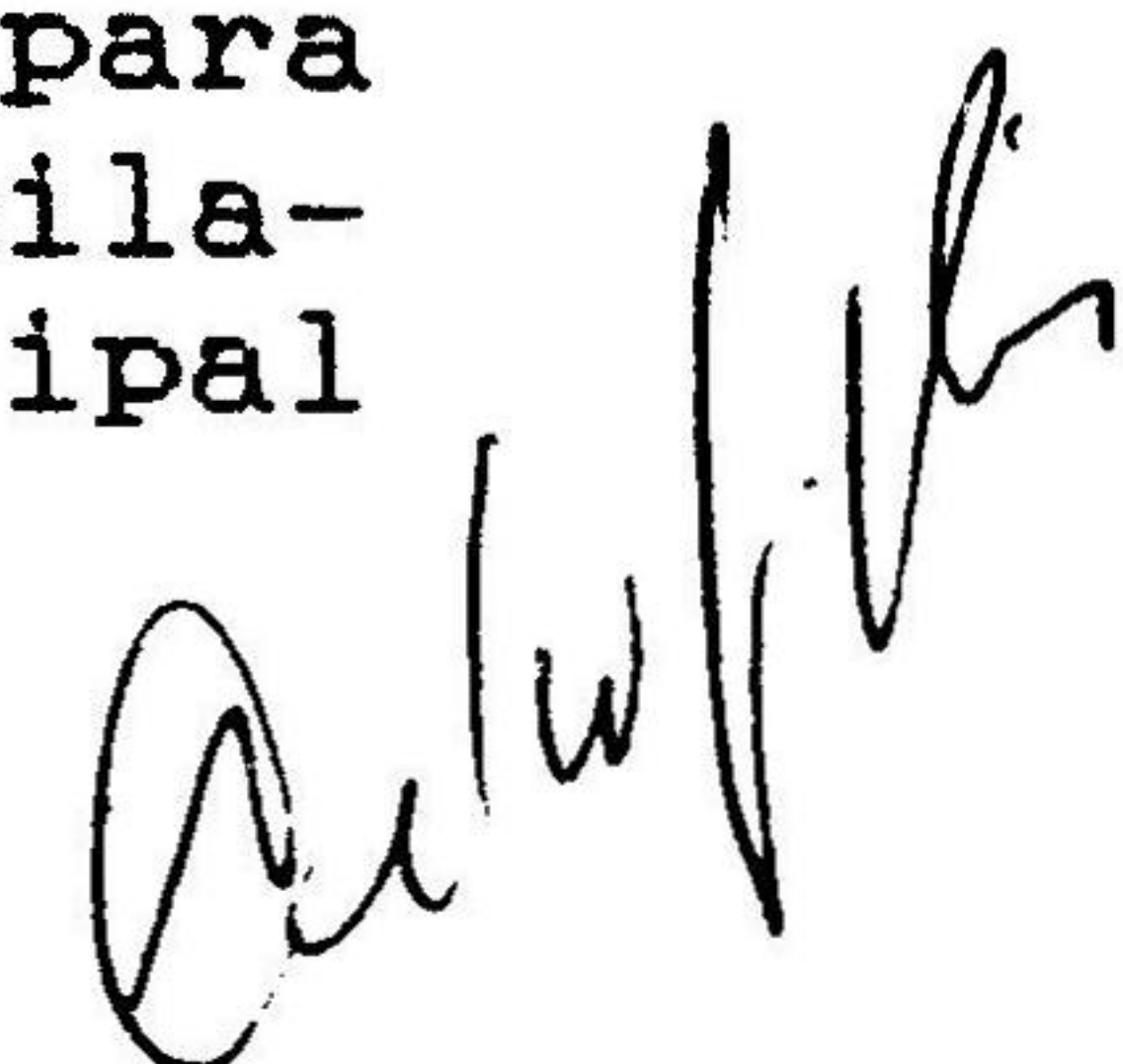
#### JUSTIFICATIVA

A cultura indubitavelmente é um dos principais esteios da sociedade, e, como tal, deve ser sempre preservada e continuamente incentivada.

O Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, através da lei nº 8.813, de 23 de dezembro de 1991, comumente chamada "Lei Rouanet", que restabelece princípios da lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 (Lei Sarney) e dá outras providências, cujo objetivo é conceder incentivos a empresas na produção, patrocínio e contribuição a projetos de natureza cultural.

No mesmo sentido, no âmbito do município de São Paulo, foi editada a lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que concede incentivo a pessoas físicas ou jurídicas, no pagamento de tributos municipais, quando da realização de projetos culturais.

O projeto de lei que ora formulamos não tem outro propósito senão o de instituir incentivos fiscais na esfera estadual às pessoas físicas ou jurídicas, sediadas no Estado de São Paulo, que realizem doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias, para a efetivação de projeto cultural, mediante critérios similares àqueles instituídos pela legislação federal e municipal citadas.



Reparamos, destarte, uma omissão descabida em se tratando de um Estado com a pujança de São Paulo. O principal centro irradiador de cultura do país jamais poderia alhear-se de estimular nossas atividades nessa área.

Assim, faz-se justificado o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, em

*Celso Giglio*  
Celso Giglio

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém

1 emenda

L.º em 03104/1992

*[Signature]*  
Celso Giglio

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicação no DIÁRIO OFICIAL  
DE 6/7/92

12. M.  
2022

Faint, illegible text, possibly a stamp or header.

**JUNTADA**  
Cada Juntada una  
El. de 05  
del 14/04/1992  
*[Signature]*

